

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2007

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e disciplina a oferta de educação sexual nas escolas de educação básica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os alunos da educação básica cursarão ensino religioso apenas com autorização de seus pais ou representantes legais e que o rendimento dessa disciplina não será computado na avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

Dispõe, ainda, que as escolas de educação básica que ofertem educação sexual exijam dos alunos interessados em cursá-la a autorização de seus pais ou representantes legais.

Dispõe, por fim, que a matrícula será facultativa e o rendimento obtido pelos alunos não integrará o processo de avaliação de ensino-aprendizagem da série e nível em que se encontram.

Na justificação o Autor destaca a liberdade de consciência e de crença como direito inviolável assegurado no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que a modernidade, com a qual surgiram esses direitos fundamentais, também suscitou graves questões para a formação da pessoa humana, como a sexualidade precoce, o desenraizamento das famílias e a falta de vínculos espirituais.

O cuidado com esses temas ensejou iniciativas no sentido de tratar do ensino religioso e da educação sexual no âmbito das escolas de educação básica. Conquanto meritórias, essas iniciativas não destacaram o ponto mais importante: o direito e o dever dos pais de opinarem se desejam que os seus filhos participem ou não de aulas em que esses temas sejam abordados.

Ademais, tratando-se de matérias peculiares, o desempenho escolar relativo a elas não deve interferir no processo de ensino-aprendizagem a ser procedido pela escola e por seus professores.

Sujeita ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída para exame às Comissões de Educação e Cultura (hoje, Comissão de Educação) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 42, de 2007, com emenda, nos termos do nosso parecer, contra os votos das Deputadas Fátima Bezerra e Ângela Amin. A emenda aprovada visa a suprimir o art. 2º da proposição em comento.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 42, de 2007, e da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Por conseguinte, também é atribuída ao

Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não foram identificadas incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional vigente ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 42, de 2007, não observou inteiramente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 98, de 1995. Daí por que oferecemos o substitutivo anexo, visando à adequação legislativa da proposição principal.

Com relação à emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 42, de 2007, na forma do substitutivo ora ofertado;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 42, DE 2007

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e disciplina a oferta de educação sexual nas escolas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 33

.....
§ 3º Os alunos da educação básica cursarão ensino religioso desde que expressamente autorizados por seus pais ou representantes legais.

§ 4º O rendimento decorrente da disciplina de ensino religioso não será computado na avaliação do processo de ensino-aprendizagem da série e nível cursados.”

Art. 2º As escolas de educação básica que oferecerem educação sexual deverão exigir dos alunos interessados a autorização expressa de seus pais ou representantes legais.

Parágrafo único. A matrícula em aulas de educação sexual será facultativa e o rendimento obtido pelos alunos não integrará o processo de avaliação de ensino-aprendizagem da série e nível em que se encontram.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator